



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000406/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.735 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria Auto de infração CSLL
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. CONTEÚDO.

O conteúdo da coisa julgada é o provimento jurisdicional contido na parte dispositiva da decisão definitiva. Embora a lei processual civil determine que o provimento jurisdicional “deva” circunscrever-se àquilo que foi requerido pelo autor da ação em sua petição inicial (limites objetivos da lide), o fato é que, acaso uma decisão judicial seja proferida de forma *ultra* ou *extra petita*, e a parte interessada não interpuser o recurso adequado a fim de anulá-la, o conteúdo da coisa julgada será o provimento jurisdicional contido na parte dispositiva dessa decisão definitiva, ainda que tenha transposto os limites objetivos da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros João Carlos de Lima Junior (relator), Rafael Correia Fuso e Plínio Rodrigues Lima que votaram para cancelar o auto de infração referente à glosa da correção monetária da depreciação, amortização e baixa do ativo permanente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado), Marcelo Cuba Netto, Manoel Mota Fonseca (suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de processo de Auto de Infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (fls. 75 a 84), no valor original de R\$ 106.799.347,66 (cento e seis milhões setecentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e sete mil e sessenta e seis centavos), lavrado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Regional Tributária de Vitória/ES, por dedução indevida da diferença da correção monetária do balanço através do índice IPC de janeiro e fevereiro de 1989 nos períodos-base de 2003 a 2006.

Após a análise de toda a documentação, a fiscalização constatou que a empresa impetrou Mandado de Segurança preventivo, em 14/02/1995, (fls. 61 a 85), para que lhe fosse assegurado o direito de continuar compensando os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, acumulados até 31/12/1994, por ocasião da apuração dos resultados referentes ao período-base, encerrado em janeiro de 1995, e demais acumulados em períodos subsequentes, até que ocorresse a compensação total dos referidos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

Requeru que lhe fosse concedida a segurança definitiva para o fim deter assegurado seu direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa acumulados até 31/12/1994, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, alegando flagrante inconstitucionalidade da restrição mantida nos artigos 42, 58 e 95 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8981/95.

O pedido de liminar foi deferido em 1º instância, conforme sentenças fls. 86 a 93.

Após a Apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o processo foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 21/03/2001. O acórdão deu provimento à Apelação e à remessa, limitando em 30% a compensação do lucro de um exercício fiscal com os prejuízos dos exercícios anteriores, conforme documento às fls. 94 a 97.

A Companhia Siderúrgica de Tubarão opôs Embargos de Declaração e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento aos embargos em 15/05/2002 (fls. 98 a 100).

A empresa interpôs recurso Especial e Extraordinário e ambos os recursos foram admitidos (fl. 101).

Em 19/10/2005, o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu no sentido de inexistir ilegalidade nas limitações impostas à compensação dos prejuízos fiscais, no tocante ao imposto de Renda Pessoa jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro, conforme documento as fls. 102 a 110.

O recurso extraordinário não foi decidido, conforme documento as fls. 111 e 112.

Paralelamente ao Mandado de Segurança a contribuinte interpôs Ação Cautelar para atribuir efeito suspensivo aos recursos Especial e Extraordinário interpostos.

Após todos os trâmites legais o STJ julgou prejudicada a Medida Cautelar por perda de objeto, em razão do julgamento definitivo do recurso (fls. 118 a 120), sendo que o STF concedeu efeito suspensivo ao recurso Extraordinário em 25/12/2005 (fls. 121).

Após essas constatações, a fiscalização entendeu que o efeito suspensivo concedido pelo Supremo Tribunal Federal, no qual a intimada discute o limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, não autoriza o contribuinte a utilizar créditos oriundos da não aplicação deste limite.

Também ficou constatado pela fiscalização que em 13 de março de 1995 a recorrente interpôs a Ação Ordinária nº 95008746-4 requerendo o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989 e substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51, na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, como ajuste de exercícios anteriores, ou ainda, como pedido sucessivo, compensar o imposto pago indevidamente nos últimos 5 anos, em função do expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas, com os efeitos decorrentes de correção de prejuízos fiscais.

Após contestação da procuradoria (fls. 205 a 219), o pedido da Companhia foi julgado improcedente em 1º instância (fls. 220 a 234).

A Autora apresentou embargos de declaração (fls. 235 a 240), os quais foram rejeitados em 18/11/1998 (fls. 241 e 242).

Em recurso de apelação (fls. 243 a 264), a empresa solicitou que fosse reformada a sentença de 1º grau, determinando-se a aplicação dos índices do IPC expurgados pelo plano Verão, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

A União apresentou contrarrazões à Apelação (fls. 265 a 277) e, em 06/02/2002, foi proferido acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região (fls. 278 a 286), no sentido de que as demonstrações financeiras de 1990, ano-base 1989, devem ser corrigidas de acordo com o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.

Após diversos trâmites processuais – Embargos de Declarações, Apelação, Agravos - realizados tanto pela empresa, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 355 a 359) o qual manteve o IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e acrescentou o IPC de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989.

O processo transitou em julgado dia 01/04/2005 (fls. 383 e 384).

De posse dessas informações, a fiscalização concluiu que os cálculos apresentados pelo contribuinte divergem do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em 06/02/2002 (fls. 278 a 286) e do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 355 a 359).

Os cálculos demonstram o ajuste que o Ativo Permanente teria com a aplicação do diferencial de correção monetária de balanço (IPC de janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 51,72% e consideram que esta correção monetária gerou despesas com depreciação do ativo a serem utilizados em exercícios posteriores, pois a empresa supostamente levantou base de cálculo do IRPJ e da CSLL a maior a partir do ano-calendário de 1989.

A fiscalização afirma que estes cálculos não estariam de acordo com a petição inicial da empresa, pois levaria em consideração apenas o expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas do Ativo Permanente (fls. 169 a 204). Sendo que, a correção monetária do Ativo Permanente gera receita passível de tributação.

Por todo o exposto, a fiscalização lavrou auto de infração no valor de R\$ R\$ 106.799.347,66 (cento e seis milhões setecentos e noventa nove mil, trezentos e quarenta e sete mil e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo abaixo:

CSLL	61.028.198,68
MULTA DE OFÍCIO	45.771.148,98
TOTAL	106.799.347,66

A empresa Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fls.124 a 229) alegando, em suma, que:

Inicialmente, requereu a conexão do presente com o processo administrativo de compensação nº 15578.000206/2007-57 (CSLL), e ainda com os processos administrativos decorrente dos autos de infração de IRPJ e CSLL (PAs n.ºs 15578.000406/2007-00 e 15578.000407/2007-54), em virtude da identidade das matérias a serem apreciadas pelo órgão julgador e a necessidade de se evitar sentenças divergentes.

Com relação às exclusões das despesas decorrentes de correção monetária das contas de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente, aduz que foram realizadas na DIPJ de 2001 tendo em vista que a empresa era titular do direito reconhecido no acórdão do TRF, publicado em junho de 2002, para utilização do índice de 42,72%.

Com relação às exclusões das despesas decorrentes de correção monetária das contas de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente, informa que as exclusões efetuadas encontram-se absolutamente de acordo com os termos da norma individual concretizada pelo pedido julgado procedente nos autos da Ação Ordinária 95.008746-4 e, portanto, os índices reconhecidos como expurgados por decisão transitada em julgado devem ser aplicados sobre as realizações do ativo permanente (depreciações, amortizações e baixas) e sobre os saldos da parte B do LALUR.

Discorre que a Recorrente não poderia ter obtido decisão diferente da relatada acima simplesmente porque o Judiciário não foi provocado de forma distinta. A Recorrente pediu em juízo que a aplicação do índice expurgado do IPC/89 lhe autorizasse a:

"deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28%, substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51, a qual espelha a inflação real do período, ou outro índice que V.Exa. julgar adequado, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, como se fosse ajuste de exercícios anteriores, com todos os efeitos daí decorrentes, tais como a compensação de prejuízos fiscais,"

Alega a Recorrente que os arts. 128, 460 e 468 do Código de Processo Civil, espelham a regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença, fixando os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (art. 128) limitando a decisão do Juiz. É nos limites do pedido, portanto, que se forma a coisa julgada. Por essa razão, não é válida a atribuição de autoridade que vá além dos limites da lide posta e decidida, como pretende a fiscalização.

Ademais, a Recorrente afirma que a análise das normas fiscais demonstra que, num contexto inflacionário, a única forma de se preservar o valor real dos elementos patrimoniais era a utilização dos procedimentos de correção monetária de balanço. Para isso,

exigia-se que os ativos e passivos não-monetários (ativo permanente e patrimônio líquido) fossem corrigidos por índices que espelhassem a real inflação do período.

Segundo a recorrente, a DRJ/RJOI concordou que o saldo líquido da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido era, em situações normais, lançado em conta de resultado do exercício e, se o resultado líquido destes ajustes fosse positivo (credor), a tributação deste "ganho inflacionário" era diferida na medida da realização dos itens do ativo permanente. Por outro lado, se o resultado líquido fosse negativo (devedor), era autorizada a dedução fiscal integral e automática desta "perda inflacionária".

Afirmou que, ainda que fosse admitida a aplicação da norma geral em detrimento da norma individual concreta decorrente da coisa julgada, há outra previsão legal do sistema de correção monetária de balanço que as autoridades fiscais simplesmente ignoraram na aplicação das supostas normas gerais.

Conforme se verifica através das normas contábeis e fiscais de correção monetária de balanço, todo o ativo permanente era obrigatoriamente corrigido. Portanto, as futuras realizações deste saldo do ativo permanente devidamente atualizado produziam efeitos no resultado dos exercícios seguintes através das despesas de depreciação, amortização e baixas que são, sem sombra de dúvida, custos ou despesas operacionais plenamente dedutíveis na apuração do lucro real e da contribuição social sobre o lucro.

Isso significa dizer que, se por um lado o saldo líquido da correção monetária do ativo permanente (ativo) e do patrimônio líquido (passivo) gerava "ganhos" (saldo líquido credor) ou "perdas" (saldo líquido devedor), sempre, em toda e qualquer hipótese, independente deste saldo líquido, era garantida a dedução fiscal do efeito da correção monetária através da depreciação, amortização e baixas do ativo permanente nos exercícios financeiros subsequentes.

Assim, mesmo que fosse correta a aplicação das normas gerais de correção monetária de balanço em detrimento da decisão transitada em julgado, o que a Recorrente afirmou admitir apenas para confirmar os equívocos da decisão recorrida, a diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices expurgados sobre os elementos do ativo permanente existente em 31.12.1988 assegurariam à Recorrente o irrefutável direito à dedução das parcelas de depreciação, amortização e baixas.

Demonstra a Recorrente que a Delegacia de Julgamento não pode simplesmente negar exclusões efetuadas pela Recorrente por entender que haveria um suposto crédito tributário decorrente de saldo credor de correção monetária de balanço que sequer poderia ser exigido em função da decadência.

Afirma, ainda, que se realmente fossem apurados ganhos tributáveis decorrentes do saldo líquido credor de correção monetária de balanço, jamais deveriam ser negadas ou não reconhecidas as exclusões realizadas, pois, tratam-se de reflexos distintos da correção monetária das demonstrações financeiras e o reflexo que importa ao caso concreto é o direito à depreciação, amortização e baixas do ativo permanente integralmente corrigido.

As autoridades fiscais poderiam ter apontado os supostos ganhos inflacionários e aplicado a legislação vigente à época dos fatos geradores para apurar eventual crédito tributário decorrente do diferimento do "lucro inflacionário", sem jamais impedir as deduções dos exercícios seguintes que a própria lei de regência autorizava aos contribuintes.

Por fim, atesta que, tecnicamente, se a fiscalização tivesse observado as normas contábeis e fiscais de forma correta, deveria ter apurado o alegado lucro inflacionário decorrente do expurgo do Plano Verão, somar este resultado ao saldo lucro inflacionário então

apurado pela Recorrente e verificar se a partir desse resultado restariam créditos tributários passíveis de formalização, levando em consideração, é claro, toda a evolução da tributação do lucro inflacionário realizada pela Recorrente, mediante a observância dos cálculos de realização (percentuais de depreciação, amortização e baixa perante o total do ativo permanente), bem como outras disposições legais aplicáveis, além dos evidentes efeitos da decadência.

Finalmente, pleiteou a inaplicabilidade da taxa SELIC sobre a parcela da multa.

A DRJ (fls.1340 a 1373) julgou improcedente a manifestação apresentada fundamentando sua decisão com os argumentos abaixo elencados:

Reconhecimento da conexão dos processos. Contudo, como a recorrente se manifestou em cada um separadamente, a DRJ resolveu se manifestar, também, separadamente, a fim de evitar o cerceamento de defesa.

No que tange aos efeitos da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária nº 95.0008746-4, referente aos efeitos do Plano Verão, a DRJ manteve o entendimento da fiscalização por entender que a permissão judicial não se restringiu apenas à apropriação das despesas de amortização, depreciação e baixas do ativo permanente. Segundo a DRJ, a recorrente após ter seu pedido negado em primeira instância, alterou sua petição em sede de Apelação para adequar-se à legislação.

Segundo a DRJ o pedido Inicial foi:

PEDIDO INICIAL
FL.145
<i>... para que venha a deduzir , na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro , a despesa de depreciação e amortização dos bens do Ativo Permanente, relativa à diferença do IPCBTNF de 1989,como se fosse ajuste de exercícios anteriores , com a consequente correção dos prejuízos fiscais ..."</i>

Ao ter seu pedido negado, apresentou Apelação com pedido alterado, nos seguintes termos

Apelação
FL 244
"A Autora propôs a presente ação ordinária visando ao reconhecimento de seu direito constitucional de utilizar, em suas demonstrações financeiras e para efeitos de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, um índice de correção monetária que..."
FL 250
"Assim sendo, a presente ação discute o direito da Autora de realizar a correção monetária de balanço..."
FL 164
"...determinando-se a aplicação, nas demonstrações financeiras para fins fiscais da Autora, ou seja, para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, dos índices reais do IPC ..."

O Tribunal Regional Federal julgou a apelação conforme segue:

DECISÃO TRF
FL 278
"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO NO BALANÇO DE 31/12/1989 - Em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tema relativo a expurgos inflacionários, as demonstrações financeiras de 1990, ano-base 1989, devem ser corrigidas de acordo com o IPC de janeiro de 1989, o qual restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça em 42,72%."

O STJ julgou o recurso especial conforme exposto abaixo:

DECISÃO STJ
FL 358
"A primeira seção deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser calculada pelo índice do IPC de janeiro de 1989, reduzindo-se o percentual de 70,28% para 42,72%. Pacificou-se também o posicionamento de que a modificação do citado índice enseja a retificação automática do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano para 10,14%, sem que isso importe julgamento extra Petita.."

Dessa forma, alega que o interessado jamais obteve a permissão para corrigir, **unicamente**, suas despesas com depreciação, amortização, baixas e prejuízos fiscais. O que ele

conseguiu foi uma decisão que, ao final, lhe foi desfavorável, já que lhe concedeu o direito de corrigir "as demonstrações financeiras" pelo IPC. E deste ele teria, na correção do balanço, saldo credor (RECEITA) a oferecer à tributação, através de adição ao lucro líquido, conforme planilha abaixo:

	Ativo Permanente (que gera receita a ser adicionada no lucro líquido)	Patrimônio Líquido (que gera despesa a ser deduzida do lucro líquido)	Resultado
Em 31/12/1988	1.831.511.337.133,60	1.581.013.583.114,94	Adição ao PL
Em 31/01/1989	2.636.830.126,12	2.283.628.719,28	Adição ao PL
Em 28/02/1989	2.632.498.897,81	2.347.754.306,80	Adição ao PL

Assim, em função das informações prestadas pelo próprio interessado, ele teria saldos a adicionar ao lucro líquido, e não direito a deduções deste lucro.

Neste ponto, a DRJ concluiu que o interessado ficou realmente com o direito de corrigir suas despesas de depreciação a partir dos meses de janeiro de 1989, mas não porque obteve este direito único. A correção da despesa se dá porque os saldos das contas do ativo permanente deveriam ser todos corrigidos. O que ocorreu é que o interessado quis se beneficiar tão somente da correção destas despesas e não ofereceu à tributação (Adição ao lucro líquido) o Saldo Credor da correção pelo IPCBTNF (Correção do Ativo Permanente — Correção do Patrimônio Líquido), conforme disposto na decisão judicial e na legislação do IRPJ e da CSLL.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 378 a 462), em que repisou os argumentos aduzidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre destacar que é indispensável para o deslinde da questão a análise da Ação Ordinária Nº 95.8747-4 interposta pelo contribuinte requerendo o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989.

O pedido inicial encontra-se exarado nas páginas 169 a 204 e dispõe que:

*... para que venha a deduzir , na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro , a **despesa de depreciação e amortização dos bens do Ativo Permanente, relativa à diferença do IPCBTNF de 1989, como se fosse ajuste de exercícios anteriores , com a consequente correção dos prejuízos fiscais ...***

*... **deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28%, substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51, a qual espelha a inflação real do período, segundo o IBGE e arts. 5 e 6 do DL 2.283/86, ou outro índice que V.Exa. julgar adequado, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, como se fosse ajuste de exercícios anteriores (art. 186, par. 1º, da Lei nº 6.404/76 e arts. 193, § 1º e 2º e 219 do RIR/94), com todos os efeitos daí decorrentes, tais como a compensação de prejuízos fiscais, condenando a Ré a aceitar os efeitos do ajuste, ou ainda, como pedido sucessivo, declarar o direito de compensar o imposto pago indevidamente nos últimos cinco anos, em função do expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas, com os efeitos decorrentes de correção de prejuízos fiscais, igualmente condenando nesta hipótese a Ré a aceitar os efeitos patrimoniais da compensação;***

Após o indeferimento em primeira instância, a matéria foi apreciada pelo Tribunal Regional da 1ª Região (fls.278 a 286), o qual aduziu que as demonstrações financeiras de 1990, ano-base 1989, devem ser corrigidas de acordo com o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.

:

"Em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tema relativo a expurgos inflacionários, as demonstrações financeiras de 1990, ano-base 1989, devem ser corrigidas de acordo com IP-C .de-janeiro de 1989 o qual restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça em 42,72%."

A lide foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve o IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e acrescentou o IPC de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989.

TRIBUTÁRIO DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA. IPC. JANEIRO DE 1989. REDUÇÃO. CONSEQUÊNCIA EM FEVEREIRO. 1. Este Tribunal, através da Corte Especial, ao reduzir o IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, acolheu o entendimento de que o IPC do mês de fevereiro seguinte deve ser fixado no percentual de 10,14%.

Após a decisão do Superior Tribunal de Justiça a matéria transitou em julgado no dia 01/04/2005.

Com o trânsito em julgado a recorrente adquiriu o seu direito líquido e certo pleiteado na inicial, qual seja: *“a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, a despesa de depreciação e amortização dos bens do Ativo Permanente, relativa à diferença do IPCBTNF de 1989, como se fosse ajuste de exercícios anteriores, com a consequente correção dos prejuízos fiscais”*.

Ocorre que a fiscalização e a Delegacia Regional de Julgamento glosaram tais deduções por entenderem que a recorrente, após ter seu pedido negado em primeira instância, alterou sua petição em sede de apelação para adequar-se à legislação e que, tais alterações, induziram o Tribunal Regional Federal, bem como Superior Tribunal Federal a dar procedência ao pedido da autora.

Ocorre que, tal “alteração” de pedido é juridicamente impossível de ser realizado, isso porque o que define a LIDE é o pedido, nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Sendo inclusive, defeso ao Juiz proferir sentença diversa da pedida em favor do autor, conforme reza o Art. 460 do CPC

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A legislação acima apresentada determina as regras de conexão entre o pedido e a sentença, onde o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial e o juiz decide de acordo com esse limite. É nos limites do pedido, portanto, que se forma a coisa julgada. Por essa razão, não é válida a atribuição de autoridade que vá além dos limites da lide posta e decidida, como pretende a fiscalização.

De acordo com a fiscalização, a interpretação literal da decisão judicial transitada em julgado é desfavorável à contribuinte; que por "falta de sorte" nenhum valor seria passível de dedução e que, no máximo, os índices expurgados deveriam ser aplicados sobre os saldos de depreciação já incorridos antes de 1989, e em outra parte a decisão afirma que a

Recorrente tem realmente direito de deduzir as despesas de depreciação, amortização e baixas realizadas depois de janeiro de 1989 e calculadas, evidentemente, sobre o saldo do ativo permanente atualizado pelos índices reconhecidos nas decisões transitadas em julgado.

Se concordássemos com esse raciocínio, estaríamos diante de um fenômeno jurídico inexistente. Isso porque, a decisão de 1ª instância foi desfavorável à empresa que conseguiu reverter o posicionamento jurisdicional a seu favor apenas em 2ª instância. Se adotássemos o entendimento da Fiscalização a decisão de 2ª instância, a qual, em tese, teria sido favorável à requerente, trouxe um prejuízo maior que a própria decisão de 1ª instância que negou o pedido da autora. Ou seja, estaríamos diante de uma procedência que teria como efeito a “*reformatio in pejus*” de decisão improcedente, o que não existe no mundo jurídico.

Dessa forma, é claro o direito da contribuinte de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, a despesa de depreciação e amortização dos bens do Ativo Permanente, relativa à diferença do IPCBTNF de 1989, como se fosse ajuste de exercícios anteriores, com a consequente correção dos prejuízos fiscais.

Isso porque, mesmo que se entenda que a decisão judicial determinou que a diferença entre a correção do Ativo e do Patrimônio Líquido fosse oferecida à tributação, a mesma decisão não impediu a apropriação da despesa consequente da amortização, depreciação e baixa do ativo reavaliado, ou não condicionou uma à outra. O não oferecimento à tributação do saldo credor faz nascer ao Fisco o direito de lançar, se dentro do prazo legal, o tributo, mas não impede a apropriação da despesa oriunda da reavaliação do ativo.

Dessa forma, é claro o direito da contribuinte de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro a despesa de depreciação e amortização dos bens do Ativo Permanente relativa à diferença do IPCBTNF de 1989, como se fosse ajuste de exercícios anteriores.

De igual maneira, o argumento da fiscalização de simplesmente negar exclusões efetuadas pela Recorrente por entender que haveria um suposto crédito tributário decorrente de saldo credor de correção monetária de balanço não merece prosperar.

Isso porque, de acordo com a decisão obtida, caberia à recorrente reconhecer as despesas de depreciação e amortização dos bens do ativo permanente e se, em decorrência da aplicação dos novos índices de correção do balanço surgisse um crédito tributário, caberia à fiscalização à época levantar e autuar o tributo devido.

Quanto aos juros de mora, a matéria é objeto de súmula deste Conselho, de aplicação obrigatória pela Câmara, conforme artigo 53 do Regimento.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto a fim de reconhecer o direito da Recorrente em deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro a despesa de depreciação e amortização dos bens do Ativo Permanente, relativa à diferença do IPCBTNF de 1989, como se fosse ajuste de exercícios anteriores e com a consequente correção dos prejuízos fiscais, com o consequente cancelamento do auto de infração.

Processo nº 15578.000406/2007-18
Acórdão n.º **1201-000.735**

S1-C2T1
Fl. 13

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Redator designado.

1) Introdução ao Voto

Como bem exposto pelo Relator, o presente processo cuida de litígio acerca de auto de infração lavrado para exigência de CSLL relativa aos fatos geradores ocorridos no ano de 2003, nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2005 e nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2006.

De acordo com o descrito no termo de verificação fiscal (fl. 68 e ss.), a auditoria foi desencadeada a partir das irregularidades constatadas nos autos do processo administrativo nº 15578.000206/2007-57, o qual, a pedido da recorrente, foi apreciado em conjunto com o presente processo haja vista a conexão entre eles. Em apertada síntese, entendeu a autoridade que, ao contrário do afirmado pela interessada, as exclusões por ela realizadas no lucro líquido daqueles períodos de apuração não se encontravam amparadas pela decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do processo judicial nº 950008746-4.

Pois bem, em que pese o ilustre Relator haver votado pelo provimento do recurso voluntário, peço licença para dele divergir pelas razões a seguir expostas.

2) Do Conteúdo da Coisa Julgada Material – Processo nº 950008746-4

Questão debatida ao longo de todas as fases do presente processo administrativo, inclusive no voto do Relator, diz respeito ao conteúdo da coisa julgada material no âmbito do processo judicial nº 950008746-4.

Pois bem, segundo os ensinamentos do renomado processualista Enrico Tullio Liebman, coisa julgada “*é a imutabilidade do comando emergente de uma sentença*”. Em assim sendo, o conteúdo da coisa julgada é o provimento jurisdicional contido na parte dispositiva da decisão judicial definitiva (comando emergente). Esse conceito encontra amparo nos arts. 458, 467 e 469 do Código de Processo Civil (CPC), que assim estabelecem:

Art.458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. (Grifamos)

(...)

Art.467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

(...)

Art.469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (Grifamos)

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Questão que guarda estreita correlação com a identificação do conteúdo da coisa julgada, mas que com esta não se confunde, diz respeito aos limites objetivos da lide. De fato, conforme estabelecido no abaixo transcrito art. 460 do CPC, o provimento jurisdicional deve circunscrever-se ao pedido formulado pelo autor em sua inicial:

Art.460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)

Dito de outra forma, o provimento jurisdicional não deve ultrapassar, sob pena de nulidade, o limite daquilo que consta do pedido do autor. Assim, na hipótese de decisão inteiramente favorável ao autor, fará coisa julgada o provimento contido no dispositivo da sentença que, por sua vez, deverá coincidir com o provimento objeto do pedido do autor.

No entanto, casos há em que o órgão jurisdicional, inadvertidamente, profere decisão cujo provimento ultrapassa os limites do pedido do autor. Diz-se que uma decisão é *ultra petita* quando o magistrado dá provimento ao pedido do autor, mas em uma quantidade maior que a pedida. Por outro lado, diz-se que uma decisão é *extra petita* quando o magistrado dá provimento diverso ao pedido pelo autor.

Em casos como este caberá à parte interessada interpor o recurso cabível a fim de que o juízo competente anule, total ou parcialmente, a decisão que não observou os limites objetivos da lide. Veja, a título exemplificativo, a ementa ao AgRg no RMS 28467 / MS:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Viola os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil o acórdão do Tribunal de Justiça que, a despeito da oposição de embargos de declaração, julga questão diversa da matéria posta a deslinde na petição inicial.

2. Reconhecida a ocorrência de julgamento extra petita, impõe-se anulação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, com a devolução dos autos para que a lide seja apreciada nos limites em que foi proposta.

Suponhamos, agora, que o órgão jurisdicional tenha proferido uma decisão *ultra* ou *extra petita*, e que a parte interessada não haja interposto o recurso cabível a fim de anulá-la, tendo a referida decisão passado em julgado. Em uma situação como essa, pergunta-se, qual o provimento fará coisa julgada entre as partes? Será o provimento contido no dispositivo da decisão (no exemplo, o provimento para além dos limites da lide), ou será o provimento pedido pelo autor (no exemplo, provimento dentro dos limites da lide)?

A resposta, sem o menor espaço para dúvida, é que, como dito no início, fará coisa julgada o provimento contido no dispositivo da decisão, conforme expressamente estabelecido nos acima referidos arts 458, 467 e 469 do CPC. Aliás, não fosse assim, não

haveria razão para interposição de recurso visando a anulação, total ou parcial, da decisão proferida *ultra* ou *extra petita*. A bem da verdade, sequer existiria razão para a doutrina qualificar uma decisão como *ultra* ou *extra petita*, pois, por definição, a coisa julgada estaria sempre dentro dos limites da lide.

É exatamente neste ponto que reside a minha divergência perante o Relator, pois este entende que a coisa julgada está circunscrita aos limites da lide, não importando que o órgão jurisdicional tenha proferido decisão *ultra* ou *extra petita*, conforme trecho contido em seu voto, e a seguir transcrito:

A legislação acima apresentada determina as regras de conexão entre o pedido e a sentença, onde o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial e o juiz decide de acordo com esse limite. É nos limites do pedido, portanto, que se forma a coisa julgada. Por essa razão, não é válida a atribuição de autoridade que vá além dos limites da lide posta e decidida, como pretende a fiscalização. (Grifamos)

A meu ver, não há que confundir-se aquilo que “deve ser” com aquilo que “é”. Por certo que o dispositivo da decisão judicial “deve” circunscrever-se àquilo que consta do pedido. No entanto, se em um determinado caso concreto o provimento jurisdicional “é” de fato *ultra* ou *extra petita*, duas possibilidades se abrem. A primeira é a anulação total ou parcial dessa decisão mediante a interposição do recurso competente pela parte interessada, caso em que nova decisão deverá ser proferida com observância aos limites da lide. A segunda é a inércia da parte interessada, caso em que a referida decisão passará em julgado e, portanto, valerá como lei entre as partes, ainda que o provimento constante de seu dispositivo haja ultrapassado os limites da lide.

É exatamente essa segunda hipótese que ocorreu no âmbito do processo judicial nº 950008746-4, como se verá a seguir.

A referida ação judicial foi proposta pela ora recorrente com o seguinte pedido (vide fl. 203 dos autos do processo administrativo nº 15578.000206/2007-57):

III - DO PEDIDO

Do exposto, requer a Autora se digne V.Exa. a:

I - Citar a Ré, na pessoa de seu representante legal, para responder a presente ação;

II - Julgar totalmente procedente o pedido da Autora, para que declare o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28%, substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51, a qual espelha a inflação real do período, segundo o IBGE e arts. 5 e 6 do DL 2.283/86, ou outro índice que V.Exa. julgar adequado, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, como se fosse ajuste de exercícios anteriores (art. 186, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e arts. 193 § 1º e 2º e 219 do RIR/94), com todos os efeitos daí decorrentes, tais como a correção de prejuízos fiscais, condenando a Ré a aceitar os efeitos do ajuste, ou ainda, como pedido sucessivo, declarar o direito de compensar o imposto pago indevidamente nos últimos cinco anos, em função do expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas, com os efeitos decorrentes de correção de

prejuízos fiscais, igualmente condenando nesta hipótese a Ré a aceitar os efeitos patrimoniais da compensação; (Grifamos)

(...)

Apresentada contestação pela Fazenda Nacional, o órgão jurisdicional de primeira instância julgou improcedente o pedido do autor nos seguintes termos (vide fl. 233 dos autos do processo administrativo nº 15578.000206/2007-57):

Com base nas razões expendidas no voto transcrito, entendo que nenhuma razão assiste à autora, que, no caso, embora invocasse prejuízo e tributação de seu capital não se empenhou demonstrar o alegado como seria adequado por perícia contábil.

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de compensação, não só é de reconhecer-se, de um lado, que não está adequadamente formulado, vez que não especifica o que se pretenderia compensar como, de outro que, não lhe tendo sido reconhecido o crédito decorrente da alteração do índice, nada haveria a compensar.

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela COMPANHIA.SIDERÚRGICA DE TUBARÃO contra a União Federal.

Contra a decisão acima a contribuinte interpôs apelação com o seguinte pedido (vide fl. 264 dos autos do processo administrativo nº 15578.000206/2007-57):

VII - CONCLUSÃO

Presentemente, e por todo o exposto, a Apelante vem, reiterando os termos da peça inaugural, e por todas as razões aqui expendidas, pedir o conhecimento e total provimento da presente Apelação, para que seja totalmente reformada a sentença de 1º grau determinando-se a aplicação, nas demonstrações financeiras para fins fiscais da Autora, ou seja, para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, dos índices reais do IPC expurgados pelo "Plano Verão", à razão de 70,28% para o mês de janeiro, ou, alternativamente, com a aplicação da reposição de 42,72% correspondente a janeiro de 1989, complementada pelo índice de 10,14% correspondente a fevereiro de 1989, tudo consoante a mais escorreita aplicação da jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, inclusive desse E Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (Grifamos)

Repare que o pedido apresentado na petição inicial é nitidamente diverso do pedido constante da apelação, pois enquanto lá a contribuinte pede a dedução de despesas decorrentes da diferença de correção monetária de contas específicas (depreciação, amortização etc.), aqui pede a diferença de correção monetária das demonstrações financeiras, ou seja, de todas as contas sujeitas à correção monetária de balanço, o que é algo bastante diferente.

Veja ainda que a alteração do pedido na apelação foi considerada “juridicamente impossível” pelo Relator do presente processo administrativo. Mas, novamente, ressalto que não se deve confundir o campo daquilo que “deve ser” com o campo daquilo que “é”.

Seja como for, e retornando ao exame do conteúdo da coisa julgada no âmbito do processo nº 950008746-4, apresentada contrarrazões à apelação pela Fazenda Nacional, o TRF da 1ª Região decidiu o seguinte (vide fls. 285/286 dos autos do processo administrativo nº 15578.000206/2007-57):

Assim sendo, modificando o posicionamento anterior por mim adotado, dou parcial provimento ao apelo para, julgando procedente a ação, assegurar à empresa-apelante o direito de atualizar monetariamente seu balanço levando em conta o índice expurgado de inflação para o mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deixando de fazê-lo em relação ao mês de fevereiro do ano de 1989 em virtude da inexistência de pedido:expresso na exordial. (Grifamos)

Repare que o provimento jurisdicional contido na decisão acima é claramente diverso daquele pedido pelo autor da ação em sua petição inicial. Em outras palavras, em relação àquele pedido, este provimento é *extra petita*.

Pois bem, a contribuinte, inconformada, interpôs recurso especial nos seguintes termos (vide fls. 323/324 dos autos do processo administrativo nº 15578.000206/2007-57):

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer a admissão do presente recurso, com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da CF/88, e também na alínea a do mesmo dispositivo constitucional, inclusive por ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Admitido o recurso, a Recorrente requer a reforma do r. acórdão recorrido, para que seja reconhecido o seu direito à aplicação, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, do índice de 70,28% relativo à janeiro de, 1989, ou dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e de 10,14% .em fevereiro de 1989. (Grifamos)

O STJ julgou a controvérsia em acórdão cuja parte dispositiva é a seguinte (vide fl. 359 dos autos do processo administrativo nº 15578.000206/2007-57):

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator

Em seu voto o Relator do referido recurso especial reproduz ementas a acórdãos da Corte sobre o assunto, entre elas a seguinte (vide fl. 358 dos autos do processo administrativo nº 15578.000206/2007-57):

3. A Primeira Seção deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que, no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser calculada pelo índice do IPC de janeiro de 1989, reduzindo-se o percentual de 70,28% para 42,72% ((RESP 133:069/SC, 1ª S, Min Franciulli Netto, DJ de .de 04.03.2002). Pacificou-se também o posicionamento de que a modificação do citado índice enseja a retificação automática do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano para 10,14%, sem que isso importe julgamento extra petita.

Referida decisão transitou em julgado em 01/04/2005 (vide fl. 383 dos autos do processo administrativo nº 15578.000206/2007-57).

Logo, por tudo o que foi visto acima, não resta a menor dúvida de que o provimento jurisdicional transitado em julgado (conteúdo da coisa julgada) não assegurou à contribuinte aquilo que foi por ela requerido em sua petição inicial, ou seja, não lhe assegurou “o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% (...) como se fosse ajuste de exercícios anteriores (...)”.

Ao contrário, a referida decisão judicial transitada em julgado assegurou à contribuinte o direito à “correção monetária das demonstrações financeiras” pelos índices de 42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, algo que produz efeitos bastante distintos daqueles almejados inicialmente pela autora da ação.

Trata-se, sem dúvida, de um provimento jurisdicional *extra petita* quando comparado com o pedido contido na inicial, mas que, em razão da inércia das partes interessadas em propor o recurso cabível a fim de anulá-lo, transitou em julgado e, portanto, faz lei entre as partes.

3) Dos Efeitos da Coisa Julgada Material – Processo nº 950008746-4

Como visto no tópico anterior deste voto, a decisão transitada em julgado assegurou à contribuinte o direito de corrigir suas demonstrações financeiras do ano 1989 mediante a adoção do índice de 42,72% para o mês de janeiro e de 10,14% para o mês de fevereiro.

É de se perguntar, todavia, quais são os efeitos da coisa julgada sobre a contabilidade da contribuinte. Em especial, interessa-nos agora identificar: (i) o efeito temporal, ou seja, determinar em qual período de apuração o provimento jurisdicional deverá ser contabilmente reconhecido; (ii) o efeito qualitativo, ou seja, determinar em qual conta daquele determinado período de apuração deverá ser contabilmente reconhecido o provimento jurisdicional, e; (iii) o efeito quantitativo, ou seja, determinar o *quantum* deverá ser contabilmente reconhecido naquela determinada conta, naquele determinado período.

No que concerne ao efeito temporal não me parece haver espaço para dúvida. Como a contribuinte interpôs a ação com vistas ao reconhecimento de um direito, e tendo em conta o princípio contábil da prudência, esse direito há que ser reconhecido na contabilidade da empresa no período de apuração em que ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial definitiva, no caso, no 2º trimestre do ano de 2005.

No entanto a contribuinte adotou procedimento diverso. Reconheceu a coisa julgada parceladamente, nos períodos de apuração que mais lhe convinha. Vejamos.

Primeiramente, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, a contribuinte “reconheceu” contabilmente seus efeitos no ano de 2003, nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 e no 1º trimestre de 2005, computando na rubrica “Outras Exclusões” desses períodos parte do montante que entendeu como de direito. Em períodos posteriores ao do trânsito em julgado, continuou a reconhecer parceladamente seus efeitos no 3º trimestre de 2005 e nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2006, também utilizando a rubrica “Outras Exclusões”.

Em assim sendo, mesmo abstraindo-se da questão do efeito qualitativo, que será abordada a seguir, é possível concluir que o auditor fiscal agiu corretamente ao glosar as exclusões ao lucro líquido promovidas pela contribuinte em períodos de apuração diversos do 2º trimestre do ano de 2005. Poder-se-ia argumentar que houve mera postergação no

pagamento do tributo. Isso, todavia, dependeria de prova quanto a esses pagamentos. Mas, no caso, não será necessária essa investigação, haja vista que a contribuinte não possui direito à exclusão alguma, como se verá a seguir.

No que concerne ao efeito qualitativo, o provimento jurisdicional transitado em julgado assegurou à contribuinte o direito a promover a correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989 pelos índices indicados pelo STJ, e não o direito a corrigir apenas as contas de depreciação, amortização e baixa de ativos, como visto no item 2 deste voto.

Como é cediço, quando o somatório dos saldos das contas de ativo sujeitas à correção monetária de balanço (via de regra, as contas do ativo permanente) é superior ao somatório dos saldos das contas do patrimônio líquido, o saldo da conta de correção monetária de balanço será credor, ou seja, haverá receita de correção monetária. Caso contrário, o saldo da conta de correção monetária de balanço será devedor, ou seja, haverá despesa de correção monetária.

Pois bem, conforme se verifica nas demonstrações financeiras levantadas pela própria contribuinte, o valor do ativo permanente em 31/12/1988 e em 31/12/1989 era de 1.831.511.337 UFIR e 27.997.878.760 UFIR, respectivamente. Já o valor do patrimônio líquido naquelas mesmas datas era 1.581.013.583 e 25.884.914.833.

Ora, como se vê, no caso sob exame a contribuinte apurou receita de correção monetária no ano de 1989, mesmo com a adoção apenas dos índices oficiais, já que tanto no início quanto no final do período o saldo do ativo permanente era superior ao saldo do patrimônio líquido.

Como a decisão transitado em julgado determinou a correção das demonstrações financeiras do ano de 1989 pelos índices definidos pelo STJ (maiores que os oficiais para os meses de janeiro e fevereiro), o saldo credor (receita) de correção monetária apurado originalmente pela contribuinte apenas aumentou de valor. Assim, a diferença de correção monetária determinada pelo STJ implica o reconhecimento de uma receita na contabilidade da contribuinte, e não de uma despesa.

Em outras palavras, o provimento jurisdicional deve ser reconhecido em conta de receita de correção monetária. Tal receita deveria ter sido adicionada pela contribuinte ao lucro líquido do 2º trimestre do ano de 2005 para fins de apuração de tributos, em conta que poderia ser intitulada “Outras Adições”. De ver que a falta de adição dessa receita não foi objeto do presente auto de infração.

Ocorre que a contribuinte, desvirtuado o conteúdo da coisa julgada, contabilizou indevidamente o provimento jurisdicional como despesa de correção monetária, utilizando para tanto a conta “Outras Exclusões”. Tais valores foram corretamente glosados pela fiscalização.

Por fim, o efeito quantitativo representa o montante da receita de correção monetária que deveria ter sido adicionada pela contribuinte ao lucro líquido do 2º trimestre do ano de 2005. Mas como no presente processo administrativo a autoridade fiscal limitou-se a glosar a despesa de correção monetária indevidamente contabilizada pela contribuinte nos períodos antes mencionados, não há razão para determinar-se, aqui, o montante daquela receita de correção monetária.

4) Conclusão

Processo nº 15578.000406/2007-18
Acórdão n.º **1201-000.735**

S1-C2T1
Fl. 21

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto